3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0824168-14.2022.8.10.0000 Paciente: ROBSON PEREIRA DA SILVA Impetrante: LEANDRO BARROS DE SOUSA (OAB/MA Nº 19.775) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Inviável a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência dos requisitos legais, quando o decreto segregatório se encontra lastreado em particularidades do caso concreto e devidamente assentado no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, houve a imposição do ergástulo como forma de salvaguardar a ordem pública, bem como para evitar reiteração delitiva. Destacou-se, na origem, que ocorreu a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, que estaria sendo transportada do Estado do Mato Grosso para São Luís/MA. denotando a suposta prática de tráfico interestadual de drogas e evidenciando a existência de uma organização criminosa que atua com essa finalidade, o que reforcava a gravidade em concreto da conduta, III, Acresça-se a necessidade de preservação da medida extrema, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente em virtude de o acusado não possuir domicílio neste Estado e figurar como réu em outro processo que apura o cometimento de crime da mesma natureza, com idêntico modus operandi (transporte de substância entorpecente do Estado do Mato Grosso para o Maranhão). IV. O relato de predicados favoráveis — o que seguer se confirmou dada a informação extraída dos autos originários de que o investigado responde à outra ação penal — não possui o condão de desconstituir a custódia antecipada, se existem elementos que respaldam a constrição da liberdade. Precedentes. V. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual, apresenta-se a defesa preliminar em momento anterior ao recebimento da denúncia, ocasiona nulidade relativa, desde que demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos daí decorrente (RHC n. 113.880/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020), de sorte que, não evidenciada essa circunstância, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal a necessitar de reproche pela via estreita do writ. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0824168-14.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/01/2023)